



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 20 de outubro de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.573

Recurso nº: - 76.346 - IRF ANOS DE 1987 e 1988

Recorrente: - RAÇÕES SERTANEJA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA (RS)

IRFONTE - DECORRÊNCIA - É de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAÇÕES SERTANEJA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 07 JUL 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

2.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 13935/000.083/92-39
Acórdão nº 108-00.573

RECURSO Nº: 76.346

RECORRENTE: RAÇÕES SERTANEJA LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA - PR

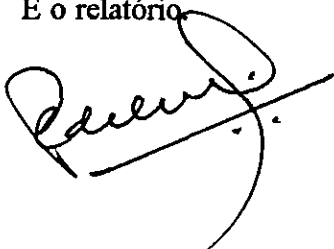
RELATÓRIO

RAÇÕES SERTANEJA LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa, Estado do Paraná, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência de Imposto de Renda, tributação exclusiva na fonte pagadora, sobre diferença apurada em ação fiscal e considerada automaticamente distribuída aos sócios (DL 2.065/83, art. 8º) nos anos de 1987 e 1988.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.



3.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 13935/000.083/92-39
Acórdão nº 108-00.573

VOTO

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo.

Procurei relatar o processo-matriz de modo que os Eminentes Conselheiros pudessem compreender, de um lado, o trabalho realizado pela Fiscalização e, de outro, o alcance da oposição ali oferecida pela recorrente.

No meu entender, não há conflito de interesses naquele processo. Não existe pretensão do Fisco contra a qual seja plausível a resistência manifestada pela contribuinte. Não se instaurou o litígio.

Em verdade, o auto de infração principal aponta, como resultado do trabalho fiscal, omissão de receita, que se configuraria por:

- a) subfaturamento de produto de fabricação própria, vendido a sócio da ora recorrente; e
- b) falta de comprovação da origem e da efetividade da entrada dos recursos correspondentes a suprimento de caixa registrado na contabilidade da empresa.

Tanto a impugnação quanto o recurso combatem a aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD), da qual não trata aquela peça básica do procedimento. Não trata, porque, em cada um dos exercícios (1988 e 1989), o prejuízo declarado é maior que a receita considerada omitida, não resultando imposto a pagar, portanto.

É pacífica a jurisprudência deste Conselho no sentido de não se conhecer do recurso, quando não instaurada a fase litigiosa do procedimento. Por isso, não se conheceu daquele recurso.

Neste processo decorrente, contudo, há um detalhe importante. É que a presunção estabelecida pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 é absoluta. Segundo ela, as diferenças decorrentes de omissão de receita, como é o caso dos autos, são consideradas automaticamente distribuídas aos sócios.

Quanto a esse aspecto, também aqui não se instaurou o litígio, visto que a impugnação e o recurso seguem a mesma linha adotada no processo-matriz. Trata-se, portanto, de matéria preclusa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Processo nº 13935/000.083/92-39
Acórdão nº 108-00.573

Já no que concerne à Taxa Referencial Diária (TRD), é pacífico o entendimento desta Câmara no sentido de que:

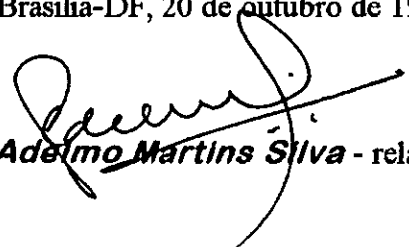
a) entre 1º de fevereiro e 1º de agosto de 1991 sejam cobrados apenas juros de mora de 1% ao mês;

b) a partir da vigência da Medida Provisória nº 298/91, até o advento da legislação posterior que instituiu a UFIR, é legal a aplicação da TRD acumulada.

Como a controvérsia aqui se restringe à questão da TRD, dou provimento ao recurso.

Cumpre observar, entretanto, que o provimento do recurso não afeta a matéria preclusa, em relação à qual persiste a exigência fiscal.

Brasília-DF, 20 de outubro de 1993


Adelmo Martins Silva - relator